



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 171/2022

Autor: Ver. Venâncio Cardoso

Ementa: “Dispõe sobre a autorização da redução da jornada de trabalho para os servidores públicos pais ou responsáveis por crianças com a síndrome do espectro autista e dá outras providências”.

Relator: Ver. Edilberto Borges

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a autorização da redução da jornada de trabalho para os servidores públicos pais ou responsáveis por crianças com a síndrome do espectro autista e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto de lei em comento estabelece a redução da jornada de trabalho ou licença especial aos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis por crianças com a síndrome do espectro autista.

A respeito da competência legislativa do município, vale conferir o art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I e art. 20, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

A hipótese dos autos é dotada de peculiaridade local, porquanto o Município tem o dever de promover a proteção e garantia às pessoas com deficiência, conforme se depreende dos dispositivos da LOM, transcritos abaixo:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*
 - a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

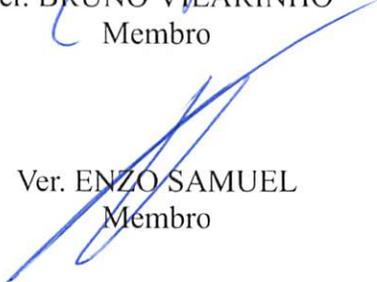
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de setembro de 2022.


Ver. EDILBERTO BORGES
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. ENZO SAMUEL
Membro